

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
94/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”

Lisboa

3 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 94/DR-I/2008

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”

I. Identificação das Partes

Em 4 de Julho de 2008, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso de José Pereira da Cunha, como Recorrente, contra o jornal “O Coura”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa de publicação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Do recurso para a ERC

1. Apreciando o recurso remetido para esta Entidade, verificou-se que o mesmo continha uma carta dirigida ao Director do jornal “O Coura”, em que o Recorrente invocava o direito de resposta, bem como cópia de um requerimento endereçado ao Juiz da Comarca de Paredes de Coura, alegando a recusa em receber o texto de resposta por parte do ora Recorrido.
2. Considerando que tais documentos não vinham acompanhados de qualquer tipo de esclarecimento, foi o Recorrente notificado para informar se pretendia que o processo fosse ou não apreciado por esta Entidade.
3. Em 2 de Outubro de 2008, veio o Recorrente comunicar que pretendia “procedimento legal sobre o Director do Jornal “O Coura”, já que este faz tábua rasa

dos direitos que a Lei de Imprensa confere aos visados nas notícias”, possuindo “os documentos comprovativos da recusa sistemática do recebimento de correspondência usando e abusando de desculpas, tais como não vai todos os dias à redacção, não autorizando a funcionária principal a receber a correspondência registada, a não ser de Entidades oficiais (...)”.

4. Não tendo o Recorrente remetido comprovativo da recusa do texto de resposta, foi o mesmo notificado para proceder ao seu envio, a fim de se poder proceder à apreciação do processo.
5. No seguimento de tal pedido, veio o Recorrente proceder aos seguintes esclarecimentos:
 - a) Na edição de “O Coura” de 30 de Novembro de 2007, “iniciou a saga de perseguição pessoal contra o signatário, sem nunca mais parar, basta verificar as edições do citado jornal de 30.12.07, 15.02., 15.03., 30.03, 15.05, 30.05, 30.06, 15.07, 30.09, de 2008”;
 - b) O Recorrente procurou que o Recorrido publicasse os desmentidos correspondentes, o que nunca sucedeu;
 - c) O Recorrente chegou mesmo a dar entrada de um requerimento de notificação judicial avulsa junto do Tribunal da Comarca de Paredes de Coura, tendo o Recorrido justificado “o injustificável com desculpas sem nexos, fala em textos com o número de palavras superior (300) e com citações desprimorosas para o autor”;
 - d) Mesmo que tal fosse verdade, o director do jornal deveria ter comunicado tais circunstâncias ao Recorrente, nos termos da Lei de Imprensa, pelo que deverá ser o Recorrido condenado ao pagamento de uma coima.
6. O Recorrente fez acompanhar tal explicação das cartas dirigidas ao Director do jornal e que não chegaram a ser publicadas.
7. Cumpre esclarecer que a queixa objecto de apreço por parte desta Entidade terá de se circunscrever à que deu entrada nestes serviços em 4 de Julho de 2008 e que se reportava à edição de “O Coura” de 30 de Maio de 2008.

8. Na realidade, e a verificarem-se eventuais recusas de publicação de textos de resposta do Recorrente, resultantes de edições anteriores, deveria o mesmo ter apresentado a correspondente queixa no prazo de trinta dias, em conformidade com o artigo 59º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).
9. Não o tendo feito, não poderá agora esta Entidade proceder à apreciação daquelas por as mesmas terem sido apresentadas extemporaneamente.

IV. Da edição de 30 de Maio de 2008, de “O Coura”

10. Na edição de 30 de Maio de 2008, o jornal “O Coura” publicou, na página 17, um artigo intitulado “Contra factos não há argumentos”, assinado com a sigla “DF”.
11. O artigo, que se inicia com a afirmação de não pretender “falar de manobras de diversão”, refere-se ao ora Recorrente, enquanto ex-presidente da Junta de Freguesia de Bico, como um dos sócios fundadores do jornal, “consequência de, há 20 anos, nos termos enganado em relação a alguns, na selecção que, de boa-fé, então fizemos, ao reunir connosco mais 9 courenses, de todos os naipes ideológicos, com vista a um jornal participado e pluralista. Trata-se, pois, de um dos escolhidos que, há muito se esqueceram das suas responsabilidades societárias e da fidelidade ao dever de colaboração neste evento”.
12. Afirmando que “O Coura” é um jornal que se pauta pela verdade e pluralismo, critica o Recorrente por a freguesia ter perdido, “para particulares, de forma ilegal, (...) por culpa dos seus autarcas, a quem competia denunciar e contestar os negócios jurídicos realizados com particulares, conforme a Lei n.º 89/97, de 30/7, condiciona e anula a todo o tempo, qualquer negócio jurídico que vise a apropriação de baldios ou parcelas de baldios por particulares (...)”.
13. O Recorrente é acusado de se ter alheado de tal dever, bem como de se apropriar e transmitir ilegalmente partes de baldio pertencentes à freguesia.
14. Acresce que “Bico poderia ter recebido, em obras e realizações, cerca de um milhão de euros, oferecidos como contrapartida pela Secretaria de Estado do Ambiente, ao

ex-presidente da Junta de Freguesia”, se este não tivesse apresentado uma contraproposta exorbitante e reveladora de má fé que teve como consequência a perda, por parte da freguesia, da “oportunidade de melhorar as suas condições de vida e o seu património”.

15. O texto termina esclarecendo que “o objectivo da nossa intervenção nos casos de Bico (...) visam simplesmente informar e denunciar para que, quem de direito, se nisso estiver interessado, faça justiça”.

V. Defesa do Recorrido

16. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido informou que:

- a) “O Coura” é um jornal que se pauta pela verticalidade e rigor, que informa e “procura denunciar a quem de direito, comportamentos desviantes que visam o regalo privado em desprimor dos interesses públicos que à imprensa também incumbe descobrir e denunciar”;
- b) Este jornal foi criado em 1988 face à necessidade de um órgão de informação local, tendo sido sempre alvo de tentativas de destruição, discriminação e marginalização devido à sua independência política e por as suas intervenções na vida pública local se terem tornado “incómodas e impertinentes para o poder local”;
- c) Nunca se recusaram a “admitir e a aceitar o direito de resposta, venha de onde vier, contanto que, sempre sem o claríssimo espírito de retaliação e desprimor, sempre presentes nos requeridos direitos de resposta do sr. José Pereira da Cunha”;
- d) “O que o sr. J.P.C. pretende não é, nas suas reclamações, vulgo pedidos de intervenção ao abrigo do direito de resposta, seguramente aclarar a informação, pela informação, quando não, abster-se-ia de comentários pessoalmente depreciativos e desprimorosos, claramente com o objectivo de ferir a dignidade de quem cumpre o seu dever de informar”;

- e) “Tais pedidos não foram atendidos, principalmente por não terem sido recebidos atempadamente, depois por o requerente não ter, entretanto, reformulado esses pedidos, limitando-se à matéria somente, tal como tange a lei, relacionada com as notícias provocadoras”;
- f) “Argumentar, sem mais, como falsa esta ou aquela notícia, por parte de um dos eventualmente visados, só porque é incómoda, é pouco, muito pouco, sobretudo quando, como é o caso, o teor da nossa informação se baseia em documentos, muitos deles autênticos, em depoimentos credíveis, prestados por pessoas suficientemente idóneas”;
- g) A alegada recusa em receber o texto de resposta do Recorrente “insere-se, na verdade, na orientação geral que, a tal respeito, há muito programamos para a recepção da correspondência registada, oriunda de particulares, dirigida expressamente ao director do jornal”.

VI. Normas aplicáveis

- 17. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
- 18. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos EstERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

- 19. O jornal “O Coura” publicou, na edição de 30 de Maio de 2008, um artigo sob o título “Contra factos não há argumentos”, o qual ocupou toda a página 17, bem como parte da página 19.
- 20. O artigo, assinado sob as iniciais “DF”, correspondentes às iniciais do director do jornal - Diamantino Fernandes - pode dividir-se em três partes: uma introdução em

que é apresentado o ora Recorrente, contrapondo a sua actuação à do jornal, que se pauta pela procura da verdade e da pluralidade; uma segunda parte designada por “O que a Freguesia perdeu”, em que se refere que a freguesia do Bico era proprietária de três terrenos, tendo-os perdido, ilegalmente, a favor de terceiros; e uma terceira parte sob o título “Lá se foram as contrapartidas”, em que se culpa o Recorrente por ter recusado uma proposta da Secretaria do Estado do Ambiente que teria permitido melhorar as condições de vida dos moradores de Bico.

- 21.** Ao longo do texto, o autor acusa o Recorrente de faltar à verdade, ignorando as suas responsabilidades societárias, esquecendo-se do tempo em que, como presidente da junta de freguesia, recorria ao director do jornal, facultando-lhe “cópias de correspondência confidencial e de confidências pessoais”.
- 22.** Por se ter sentido lesado com o conteúdo de tal notícia, o Recorrente, por carta registada com aviso de recepção, datada de 11 de Junho de 2008, veio invocar o direito de resposta.
- 23.** Contudo, o texto de resposta nunca chegou ao seu destinatário, uma vez que, em 20 de Junho de 2008, os CTT não conseguiram efectivar a entrega: “Destinatário ausente, empresa encerrada. Avisado na estação Paredes de Coura”.
- 24.** Em 30 de Junho de 2008, os CTT procederam à devolução da carta ao ora Recorrente com a indicação de “Não reclamado”.
- 25.** Face a tal situação, o Recorrido limitou-se a esclarecer que se trata de procedimento corrente do jornal nas situações de “correspondência registada, oriunda de particulares, dirigida expressamente ao director do jornal”.
- 26.** Embora não explique em que consiste a “orientação geral” do jornal perante cartas registadas enviadas por particulares ao seu director, percebe-se que aquela consistirá na recusa das mesmas.
- 27.** Parece que, com tal afirmação, o Recorrido entende que, para efeitos de publicação de um texto de resposta ou mesmo de outro tipo de artigo remetido por um particular, o mesmo não poderá ser remetido ao director do jornal, mas, talvez, ao jornal em si.

28. Ora, tal argumento não poderá proceder, porquanto, nos termos do artigo 20º, n.º 1, alínea e), da LI, incumbe ao director do jornal “representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.”
29. Por sua vez, o artigo 25º, n.º 3, do mesmo diploma legal determina que “o texto de resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais”.
30. Conforme refere Vital Moreira, *in* “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 113, “a carta com a resposta deve ser enviada ao responsável da publicação ou da estação emissora. Mas não precisa de identificar explicitamente o seu título (director, director de programas, etc.). Se for dirigida ao órgão de comunicação sem mais, isso é suficiente.”
31. Isto é, não é necessário, para efeitos de publicação de um texto de resposta, que o mesmo venha dirigido ao director do periódico, mas, caso venha, mais não fará do que obedecer ao normativo legal supra citado.
32. O alegado procedimento seguido pelo Recorrido, de recusar cartas de particulares dirigidas ao director do jornal, põe em perigo e inviabiliza o exercício do direito de resposta, entrando em contradição com a afirmação de que “nunca recusamos, nem recusaremos a admitir e a aceitar o direito de resposta, venha donde vier”.
33. Assim, poder-se-á entender que se está perante uma recusa infundada do direito de resposta, assistindo ao Recorrente o direito de recorrer para esta Entidade, como o fez, em cumprimento do artigo 27º, n.º 1, da LI.
34. Face ao exposto, e atento o facto de o texto publicado no “O Coura” conter afirmações susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, reconhece-se, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 1, da LI, o direito de resposta.
35. Finalmente, cumpre apreciar o argumento apresentado pelo Recorrido de que a publicar um texto de resposta, o mesmo não deverá conter “o claríssimo espírito de

retaliação e desprimor, sempre presentes nos requeridos direitos de reposta do sr. José Pereira da Cunha”, além de que “argumentar, sem mais, como falsa esta ou aquela notícia, por parte de um dos eventualmente visados, só porque é incómoda, é pouco, muito pouco”.

36. O artigo 25º, n.º 4, da LI determina que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal (...)”.
37. Analisando o texto de resposta do Recorrente verifica-se que o mesmo pretende rebater todas as acusações levantadas pelo texto original, contrariando o que aí foi referido, não ultrapassando os limites estabelecidos no artigo 25º, n.º 4, da LI.
38. Acresce que “o conteúdo da resposta pertence soberanamente ao autor da resposta. Ele pode limitar-se a um seco desmentido – do tipo «desminto», «é falso», «não é verdade», «não proferi as referidas declarações» - ou optar por uma desenvolvida explicação, dentro do espaço disponível” (Vital Moreira, *in* “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 105).
39. A recusa de publicação do texto do Recorrente é, pelas razões precedentemente expostas, infundada, com todas as legais consequências.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 30 de Maio de 2008, com o título “Contra factos não há argumentos”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
2. Determinar ao jornal “O Coura” a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira